



MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO/GO
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 392/2024 – GP

Pires do Rio/GO, 10 de outubro de 2024.


Excelentíssimo Senhor,
Rodrigo Francisco Mesquita
Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par da grata satisfação em cumprimentá-lo, servimos do presente para encaminhar a esta Casa, para conhecimento e providências, Veto Parcial ao Autógrafo de Lei Complementar nº 003, de 27 de agosto de 2024.

Ao ensejo, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Maria Aparecida Marasco Tomazini
Prefeita

piresdorio.go.gov.br

Praça Francisco Felipe Machado, nº37
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO
Tel: (64) 3461-4000/ (64) 3461-4005

“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio

Arreda: 10 / 10
Registro nº: 480/24
Ao Ple. nº 10




MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
GABINETE DA PREFEITA

**VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 003, DE 27 DE AGOSTO DE 2024.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS E SENHORES VEREADORES,

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência e atribuições legais que lhe confere as Constituições da República e do Estado de Goiás, com fulcro no que dispõe o art. 2º da Constituição Federal em combinação com inciso V, do Art. 119 e § 3º, do art. 93, da Lei Orgânica do Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública, **VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 27 DE AGOSTO DE 2024**, vetando o *caput* do art. 1º e, por conseguinte, o anexo II – Tabela de Remuneração, cuja ementa **“Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 105/11, de 16 de novembro de 2011, e dá outras providências”**, pelas razões a seguir apresentadas

Praça Francisco Felipe Machado, nº37
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO
Tel: (64) 3461-4000/ (64) 3461-4005


“Conheça e divulgue a arte e a
cultura de Goiás.”

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO GABINETE DA PREFEITA

RAZÕES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto parcial a fim de que possa esta Casa Legislativa Municipal proceder a sua apreciação e manutenção pelas seguintes razões abaixo explanadas.

O presente Autógrafo de Lei Complementar dispõe sobre alterações no anexo II da Lei Complementar nº 105/11, de 16 de novembro de 2011, em que foi aprovada Emenda Legislativa Modificativa constante na tabela de remuneração no Autógrafo.

Após análise acerca do Autógrafo de Lei Complementar em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial a tabela de remuneração aprovada no Autógrafo de Lei Complementar nº 003/2024, por afronta às disposições da Constituição Federal, Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica Municipal e diante do caráter inexecutável da norma, haja vista os vícios legislativos verificados.

Como é sabido, as normas que disciplinam o processo legislativo possuem natureza cogente, estão previstas na Constituição Federal, e são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais, nesse sentido é a jurisprudência da Suprema Corte:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.446/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Participação de servidores e ex-servidores na composição da direção da Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Ofensa ao art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal. Desrespeito à normatividade federal. Procedência do pedido.

1. Formalmente, a norma impugnada padece de vício consubstanciado na inobservância do disposto na alínea e do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a qual, em sua redação original, assegurava ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de projeto de lei para dispor sobre a organização, a estrutura e as atribuições de seus órgãos e entidades.

2. As normas relativas ao processo legislativo, notadamente aquelas que concernem à iniciativa legislativa, são de observância obrigatória por estados, Distrito Federal e municípios, por força do

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO GABINETE DA PREFEITA

princípio da simetria. Ademais, a inobservância da iniciativa para deflagrar o processo legislativo acarreta inconstitucionalidade formal, a qual não pode ser convalidada sequer mediante sanção do chefe do Executivo. Precedentes.

(...)

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - ADI: 2296 RS, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021)

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, dispõe que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as matérias relativas a servidores públicos, nos seguintes termos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- qc) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;



MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
GABINETE DA PREFEITA

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

No mesmo sentido são as disposições da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) - Revogada pela Emenda Constitucional no 45, de 10-11-2009, D.A. de 26-11-2009, art. 3o, vigência a partir de 1o-1-2011.

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

c) O ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

d) a organização da Defensoria Pública do Estado, atendidas as normas da União;

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

§ 2o A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia, de projeto de lei subscrito, no mínimo, por um por cento do eleitorado do Estado.

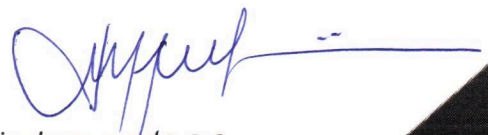
Art. 21. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos:

I - de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3o e 4o da Constituição da República;

II - de iniciativa do Tribunal de Justiça e dos demais órgãos a quem for a mesma deferida;

III - sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Ainda, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a matéria:



MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO GABINETE DA PREFEITA

Art. 91 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo para estes, através de projeto de lei de interesse específico do Município, subscrito, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - a organização administrativa, as matérias tributária e orçamentária e os serviços públicos;

II - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III - a criação, a estruturação e as atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública;

IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

§ 2º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto nesta lei;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

No entanto, a Emenda Legislativa Modificativa do referido Autógrafo de Lei Complementar por meio da alteração da tabela de remuneração previamente encaminhada pelo Poder Executivo, **pretende aumentar o vencimento de servidores públicos municipais**, mais precisamente aqueles ocupantes dos cargos de ACE – Agente de Combate as Endemias e ACS – Agente Comunitário de Saúde. Aludida Emenda Legislativa Modificativa, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 91, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.



MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO GABINETE DA PREFEITA

Assim, lembra que “O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164). Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração**; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais”. (grifo nosso)

...

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio estabelecido em favor do Executivo**”. (grifo nosso)

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações, em matéria de preponderante interesse é privativa do Poder Executivo, bem como em que há o aumento de despesas públicas, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Lei Orgânica Municipal, Constituição do Estado de Goiás e Constituição Federal, pois, como assinala MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor



MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO GABINETE DA PREFEITA

direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.”

Ademais, a matéria em comento, além da inconstitucionalidade informada, não prevê também a fonte de custeio dessas despesas a serem geradas, o que por si só enseja mais uma vez em inconstitucionalidade ante a ausência de impacto financeiro do Autógrafo.

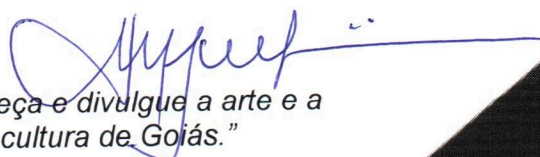
A Emenda incluída no Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, alterando a Tabela de Remuneração previamente encaminhada, aprovada pelos nobres Edis, em que pese o vosso almejo, denota-se inconstitucional e, assim sendo, o veto parcial é a medida aplicável e de rigor.

A Emenda em comento, de autoria legislativa, impõe obrigação financeira adicional à Administração Pública Municipal, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa executiva, denotando inconstitucionalidade pelo excesso de poder de emendar, que vai além da iniciativa do Poder Legislativo, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Emenda apresentada, vincula o Poder Executivo na obrigação de aumentar a remuneração dos servidores ocupantes dos cargos de ACE – Agente de Combate as Endemias e ACS – Agente Comunitário de Saúde, sem nenhum tipo de estudo prévio ou impacto financeiro ou previsão orçamentária, cuja implementação proposta poderá impactar o erário municipal e sua responsabilidade fiscal.

Desta feita, no tocante à pretensão da norma, o que se verifica é uma ingerência do Poder Legislativo Municipal nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, primeiramente na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio/GO, tendo em vista esta estabelecer a competência privativa do Chefe do

Praça Francisco Felipe Machado, nº37
Centro, CEP: 75200-000, Pires do Rio/GO
Tel: (64) 3461-4000/ (64) 3461-4005


“Conheça e divulgue a arte e a cultura de Goiás.”

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO GABINETE DA PREFEITA

Poder Executivo em dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública.

Destaque-se, além disso, que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigação que não atendam ao disposto nos artigos 16 e 17 da referida Lei, uma vez que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, deve ser acompanhada não só de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, como também de declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual, hipótese esta que resta inviável, diante da impossibilidade de contabilização da despesa advinda da presente proposta apresentada na tabela do anexo do presente Autógrafo.

Conforme é de conhecimento dos nobre Edis, o Projeto de Lei Complementar encaminhado a esta casa de leis, visa dar cumprimento à ordem judicial emanada no Mandado de Injunção nº 5149648-23.2018.8.09.0127 e em outras dezenas de processos individuais em trâmite junto a vara de fazenda pública desta comarca de Pires do Rio/GO, onde vários servidores públicos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, ingressaram com ações judiciais objetivando a promoção funcional e o recebimento de verbas salariais que estão *sub judice*.

Para tanto os servidores ocupantes do cargo de ACE e ACS apresentaram a tabela do plano de carreira paradigma do cargo de técnico de enfermagem, **a qual apresentava a diferença entre os níveis I e II de 39% do vencimento “BASE” da carreira**, senão vejamos:

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
GABINETE DA PREFEITA

A tabela do Plano de Carreira Paradigma (tec. enfermagem) constante nos autos é:

CLASSE	BASE	A	B	C	D	E	F
I - 4	1.486,23	1.555,12	1.629,69	1.710,05	1.790,37	1.876,45	1.968,27
II - 5	2.065,84	2.169,10	2.272,42	2.381,44	2.496,18	2.616,71	2.742,95

Diferença do I para o II de **39% (trinta e nove por cento)**.

Aplicando a tabela paradigma aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, considerando o piso nacional fixado pelo Governo Federal para a carreira, **a diferença de 39% entre o nível I e II também foi aplicada sobre o vencimento "BASE" da carreira:**

Já em **06/2022** o Governo Federal fixou piso nacional inicial de **02 (dois salários mínimos)**, qual seja R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte quatro reais) para os ACS e ACE, e o Município através da Lei Municipal nº 4.140/2022, atualizou a tabela nos seguintes valores - **considerando do nível I para o nível II a diferença de 39%**.

CLASSE	BASE	A	B	C	D	E	F
I	2.212,00	2.322,60	2.438,73	2.560,66	2.688,69	2.823,13	2.964,29
II	3.074,68	3.228,41	3.389,83	3.559,32	3.737,29	3.924,15	4.120,36

Verifica-se que entre o nível I, "BASE" e o nível II, "BASE", existe a diferença exata de 39% (trinta e nove por cento), enquanto que, por exemplo, do nível I, letra "F", para o nível II, "BASE", existe a diferença de 3,72% (três vírgula setenta e dois por cento).

Portanto, não restam dúvidas que os autores requereram a aplicação do percentual de 39% entre os níveis I e II **considerando o vencimento base do cargo, e não sobre o vencimento que vinham recebendo.**

Tanto é verdade, que o próprio juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal condenou o município para que adotasse as medidas corretivas para o reposicionamento dos autores na carreira (implantar a promoção, via publicação do ato pertinente), **e assim, propiciar-lhe os acréscimos legais em seus estípedios (efetuar o**

MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO
GABINETE DA PREFEITA

acréscimo salarial de 39%, observando-se os valores do Piso Salarial da categoria), senão vejamos parte da decisão proferida nos autos do processo judicial nº 5702690-85.2022.8.09.0127:

Em condições que tais, o acionado deve adotar as medidas corretivas para seu reposicionamento na carreira (implantar a promoção, via publicação do ato pertinente), e assim, propiciar-lhe os acréscimos legais em seus estípedios (efetuar o acréscimo salarial de 39%, observando-se os valores do Piso Salarial da categoria), e não simplesmente alegar impossibilidade, por falta de previsão orçamentária, pois tal adimplemento não implica em aumento da despesa, cujo gasto já deveria estar previsto na Lei Orçamentária.

Assim, tal fato, por si só, de plano, recomenda a sanção total do referido Autógrafo de Lei Complementar, exigindo da Prefeita Municipal vetá-lo parcialmente.

Assim sendo, por todo o exposto, Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto no inciso V, do art. 119 da Lei Orgânica Municipal, e, com fundamento no artigo 61, § 1º, II, "a", e artigo 63, I, da Constituição Federal, artigo 20, § 1º, II, "b", e artigo 21, I, da Constituição do Estado de Goiás, bem como no artigo 91, § 1º, II e § 2º, I, da Lei Orgânica Municipal, e diante das considerações apresentadas acima **VETO PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 DE 27 DE AGOSTO DE 2024, NO QUE SE REFERE A ALTERAÇÃO DA TABELA DE REMUNERAÇÃO**, vetando o *caput* do art. 1º e, por conseguinte, o anexo II – Tabela de Remuneração, do Autógrafo de Lei Complementar nº 003, de 27 de agosto de 2024, confiante na sua manutenção destes pelas razões expostas acima resguardando o interesse público.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pires do Rio/GO, aos 10 dias do mês de outubro de 2024.


MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita